AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.369 - SP (2017/0052965-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA RIO VERMELHO SA
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
		JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		DANIEL MARTINS CARNEIRO - DF030559
ADVOGADA	:	EDUARDA MORAES CHACON - DF032217
AGRAVADO	:	MERITO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
		CÂNDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA - SP332968
INTERES.	:	RUY CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO	:	CARLOS MAURÍCIO BARBOSA PAVÃO - SP128715
INTERES.	:	FELIPE MIGUEL RONCARATTI CURI
ADVOGADO	:	RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL - SP181711
INTERES.	:	RICARDO CURI MARCONDES DE SOUZA
INTERES.	:	DANIELLA CURI MARCONDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERES SABINO - SP016876

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A e AGROPECUARIA RIO VERMELHO SA, em face da decisão de fls. 388-389 e-STJ, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de juízo prévio de admissibilidade.

Às fls. 453-503 e-STJ, a agravada MÉRITO EMPREENDIMENTOS S/A informou que as partes alcançaram autocomposição, tendo apresentado perante o juízo de origem os termos do acordo extrajudicial.

É o relatório.

Decide-se.

1. Tratam os autos, na origem, de agravo de instrumento aviado contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto - SP, que, em sede de execução de título extrajudicial, autos nº 0000018-86.1985.8.26.0506, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelas ora agravantes

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que foi proferida sentença em 29/05/2019, na qual foi homologada a referida avença e extinto o feito, com resolução de mérito, conforme o art. 924, inc. II, do CPC/15.

Dessa forma, há de se reconhecer a perda do objeto do presente apelo extremo, tendo em vista a superveniente perda de interesse recursal.

2. Do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do NCPC e art. 34, IX, do RISTJ, julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda do objeto, e determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator